PENSÃO — CÁLCULO DE AUMENTO

— Interpretação do art. 11, *parágrafo único, do Decreto-lei n.º* 8.512, *de* 1945.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Constança Stela Machado Vasconcelos e outras *versus* União Federal
Apelação cível (embargos) n.º 2.995 — Relator: Sr. Ministro CUNHA VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n.º 2.995, Distrito Federal, ora em grau de embargos, em que são embargantes Constança Estela Machado Vasconcelos e outras e embargada a União Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, em receber os embargos, na conformidade das notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 9 de janeiro de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Ao venerando acórdão de fls. 92, que, pelos votos do Relator, Ministro Cândido Lôbo (fls. 86) e do vogal, Ministro Vasco D'Ávila (fls. 91), confirmou a sentença de fls. 60, opuseram, os autores com base no voto vencido do Revisor, Ministro Elmano Cruz (fls. 89), os embargos de fls. 93, que passo a ler. A União impugnou a fls. 99, dêste processo. Os votos vencedor e vencido são êstes: (ler).

E' o relatório.

Ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — A hipótese, como o Tribunal já percebeu, é de uma pensionista que, tendo Cr$ 145,00, por mês, de pensão, entendeu, com base no decreto-lei n.º 8.512, ter direito a Cr$ 500,00, isso porque, segundo seu pensamento, êsse decreto teria estabelecido esta pensão mínima. Rejeito os embargos, porque me parece que o sentido legal da situação está com a sentença e com os votos vencedores. A sentença, aliás, trata bem do assunto e eu a vou ler, como fundamento do meu próprio voto:

"Constança Estela Machado Vasconcelos, Maria Machado de Holanda Cavalcânti, Léa Pompeu Gomes de Matos, Julieta Pompeu de Sousa Brasil, Noemi Pompeu de Sousa Brasil, Emília Machado Albuquerque, Francisca Machado Albuquerque, Maria Anunciada Machado Albuquerque e Alice Maia Machado, tôdas pensionistas da União Federal,

promovem contra esta a presente ação declaratória, expondo, resumidamente, o seguinte: a) que por interpretação errônea do texto do decreto-lei n.º ..... 8.512, de 31 de dezembro de 1945, que concedeu aumento geral de vencimentos aos servidores civis e militares, reformados, inativos e pensionistas da União, foram conferidas às autoras as irrisórias pensões de Cr$ 27,90, Cr$ 27,80, Cr$ 89,30, Cr$ 297,60, Cr$ 297,60, Cr$ 174,90, Cr$ 174,90, Cr$ 174,90 e Cr$ 16,70, respectivamente; b) que foi intenção do legislador, como já o fôra da autoridade a quem coube o estudo do aumento então reclamado, fixar em um mínimo de Cr$ 500,00, mensais a majoração sôbre os vencimentos e rendas dos servidores federais; c) que o art. 4.º do decreto-lei n.º 8.512, concedeu aos reformados, inativos, pessoal em disponibilidade, pensionistas, civis e militares da União, o aumento dos respectivos proventos e pensões, na mesma base estabelecida no aumento concedido aos servidores civis e militares pelo mesmo diploma legal; d) que a tabela IX, de Inativos e Pensionistas, ao estabelecer que o aumento "até Cr$ 250,00" será de 200%, deverá ser interpretada, em combinação com o art. 4.º mencionado, no sentido de conferir a tôdas as pensões inferiores a Cr$ 250,00 uma majoração de 200% sôbre Cr$ 250,00, ou seja, Cr$ 500,00; e) que tiveram as autoras suas pensões majoradas, posteriormente, pelo art. 26 da lei n.º 488, de 15 de novembro de 1946, sem que, contudo, lhes houvessem reajustado diferença anterior; f) que, assim, têm as autoras o direitos de haver, de 1.º de janeiro de 1946 a 31 de julho de 1948, a diferença entre os quantitativos das pensões que lhes foram calculadas e pagas pelo Ministério da Fazenda, por interpretação literal da tabela n.º IX do decreto-lei n.º 8.512, e aquêles que lhes deveriam ter sido fixados, em obediência ao disposto no art. 4.º do referido diploma; g) que, ainda, são as autoras titulares do direito de haver a diferença entre o que passaram a perceber após a lei n.º 488, e o que deveriam receber se houvesse sido computada a majoração de Cr$ 500,00, determinada pelo art. 4.º do decreto-lei n.º 8.512, na pensão anterior, que serviu de base ao aumento determinado pela lei n.º 488; h) que, afinal, requeriam fôssem tais direitos reconhecidos e declarados por sentença. De fls. 12-30, procurações e documentos juntados à inicial. A fls. 40, a contestação em que o ilustrado Dr. 3.º Procurador da República adúz, em síntese: a) que contràriamente ao que as autoras afirmam, no item 4.º da inicial, não houve desvirtuamento, na execução do decreto-lei n.º 8.512, por parte dos funcionários da Fazenda, mas estrita subordinação aos seus mandamentos; b) que não prevaleceu naquele diploma o pensamento do Ministro da Fazenda, manifestado na Exposição de Motivos, pois que o citado decreto-lei n.º 8.512, situa os casos dos vários servidores-funcionários e extranumerários, civis e militares bem como dos pensionistas, em artigos distintos, tratando-os de maneira diferente; c) que os inativos e pensionistas estão enquadrados na Tabela IX, anexa ao art. 4.º, que determinava um aumento de 200% sôbre o que percebiam todos quantos ganhavam menos de Cr$ 250,00; d) que se outra fôsse a intenção do legislador, outra seria, evidentemente, a disposição da referida Tabela, tal como se procedeu, aliás, na lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 (art. 26, § 2.º); e) que não se pode falar em critério uniforme de aumento e basta que se lembre o caso dos servidores militares, que não tiveram majoração acima de Cr$ 500,00; f) que a regra contida no art. 4.º do decreto-lei n.º 8.512, há de ser entendida estritamente de vez que determina seja o aumento concedido 'conforme a tabela de percentagem anexa". Saneado o processo a fls. 46. A fls. 50, pedido de assistência por parte de Francisca Natércia Machado Melo, deferido a fls. 54. Isto pôsto: Considerando que, se a vontade da lei fôsse realmente a de conceder um aumento de Cr$ 500,00 a todos os inativos e pensionistas que percebessem menos de Cr$ 250,00 teria, na

Tabela IX, declarado tal majoração fixa e não uma elevação meramente percentual; Considerando que o art. 4.º do decreto-lei n.º 8.512, estatui que o aumento dos inativos e pensionistas seria concedido "conforme a tabela de percentagem anexa (IX)"; Considerando que não é aceitável a interpretação defendida pelas autoras, de que o decreto-lei n.º 8.512 quis conceder aos inativos e pensionistas um aumento de Cr$ 500,00, pois que uma lei posterior — a 488, de 15 de novembro de 1948 — sancionada quando a desvalorização da moeda mais se agravou, fixou-lhes, no art. 26, § 2.º, o aumento mínimo de Cr$ 150,00, e não em Cr$ 500,00; Considerando que reconhecer o direito pleiteado pelas autoras importaria, além de tudo em dar tratamento desigual a casos iguais, majorando de Cr$ 500,00 uma pensão de Cr$ 100,00, concedida antes do decreto-lei n.º 8.512, enquanto que outra pensão, do mesmo valor, deferida posteriormente a êste diploma, teria apenas um aumento de Cr$ 150,00, acrescidos de mais 25%, ou seja, uma elevação de Cr$ .. 175,00; Considerando que também não é curial a conclusão de que posteriormente ao decreto-lei n.º 8.512, não deveria mais haver pensão inferior a Cr$ 500,00, em primeiro lugar, porque não há disposição alguma na referida lei que nos induza a tal juízo, em segundo lugar, porque o cálculo das pensões é efetuado de acôrdo com regras de leis permanentes que continuaram em vigor e, em terceiro lugar, porque o art. 26 § 2.º da lei n.º 488, claramente pressupõe a existência de pensões inferiores a Cr$ 150,00; Considerando tudo mais que dos autos consta. Julgo improcedente a presente ação declaratória e condeno as autoras nas custas" (fls. 60 até 63).

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Revisor) — Sr. Presidente, *data venia*, recebo os embargos, de conformidade com o voto vencido, do ilustre Juiz Elmano Cruz, o qual se encontra a fls. 89 e já foi lido pelo Relator. Confesso, que, de início, estive inclinado a rejeitar os embargos, considerando o aspecto jurídico da questão. Reputo aceitàvelmente defensável a tese da bem feita sentença, reforçada pelo pronunciamento, em maioria, no julgamento da apelação, e, agora, ainda com brilho sustentada no voto do eminente Relator. O Juiz Elmano Cruz, porém, em seu voto vencido, mostra a grave injustiça que resultaria daquele entendimento. A meu ver, não se trataria mesmo de decidir com melhor justiça, embora contra disposição de lei; é possível uma interpretação jurídica aos embargantes. E' fato, como frisa a sentença que as tabelas anexas à lei em exame não resolvem a hipótese. Entretanto, pode-se dar aplicação ao disposto no texto da lei a despeito da omissão da tabela. No art. 4.º do decreto-lei n.º 8.512, se estabelece o seguinte:

Art. 4.º — "Fica concedido aos reformados, inativos, pessoal em disponibilidade e pensionistas, civis e militares, da União, o aumento dos proventos e pensões, na mesma base estabelecida no aumento concedido aos servidores civis e militares por êste decreto-lei e conforme a tabela de percentagem anexa".

Parágrafo único. — "O aumento a que se refere êste artigo vigora a partir de janeiro de 1946".

Ora, no mesmo diploma, em seu art. 11, se estabelece o seguinte:

Art. 11. — "Os salários dos extranumerários-tarefeiros ficam aumentados mediante elevação de 50% no preço unitário da tarefa".

Parágrafo único. — "Sempre que da elevação a que se refere êste artigo resultar o aumento inferior a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) sôbre o salário médio mensal, atual, o preço unitário da tarefa será aumentado até atingir aquêle limite".

Aplique-se então, o disposto no art. 11, parágrafo único, às pensões referidas no art. 4.º, embora omitida a hipótese nas tabelas e se terá resolvida a dificuldade favoràvelmente às embargantes. Recebo os embargos, de confor-

midade com o voto vencido do Juiz Elmano Cruz.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Acompanho o voto do Ministro revisor, *data venia* do Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Também recebo os embargos.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, a situação está muito clara. O Govêrno, pelo decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, cuidou dos vencimentos dos aposentados civis e militares e prescreveu, ainda, que os tarefeiros não poderiam ganhar menos de 500 cruzeiros mensais, declarando, então, que aquêles que percebessem diária ou tarefa inferior a 40 cruzeiros, teriam essa diária ou tarefa elevada até êsse mínimo. Mas, dispondo sôbre pensões, a lei não atingiu a êsse limite mínimo, porque, expressamente, determinou que se observassem, na concessão das pensões, aquêles aumentos indicados na tabela nova. Recorrendo, então, à nova tabela, encontraremos o seguinte para os que percebiam pensões até 250 cruzeiros um aumento até 200%; para os que percebiam de 250 até 1.000 cruzeiros, Cr$ 500,00; para os que recebiam mais de 1.000 cruzeiros um aumento de 50%.

Ora, essas tabelas hão que melhorar a sorte dos inativos e aposentados, a menos que se dispense na lei.

Desta forma, *data venia* dos que se manifestaram em contrário, acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, Relator do feito.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, a disposição legal, parece-me tão clara que dispenso-me de outros comentários. Recebo os embargos.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Sr. Presidente, rejeito os embargos, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes, porquanto, segundo ouvi da leitura da lei, há referência expressa à tabela anexa e por ela não se chega, obrigatòriamente, à importância mínima de 500 cruzeiros.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, contra os dos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Mourão Russel e Alfredo Bernardes, receberam os embargos. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.